



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7357

Autos nº: 0121421-90.2018.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE SÃO VICENTE DO GRAMA (COMARCA DE JEQUERI). CONSULTA. RECOMENDAÇÃO MP/MG 07/2018. HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO PARA APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL 6.015/1973, ART. 67, §1º. LEI FEDERAL 10.406/2002, ART.1.526. CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 02, DE 2 DE JANEIRO DE 2018, ART. 72, ART. 75, INCISO II, ART. 77, §5º - PRECEDENTE

Vistos, etc.

Trata-se de ofício encaminhado pelo juiz Diretor do Foro da Comarca de Jequeri, Dr. Áderson Antônio de Paulo, solicitando orientação acerca do cumprimento ou não da Recomendação MP/MG 07/2018, que destaca que *"as Serventias do Registro Civil das Pessoas naturais desta Comarca devem se abster de enviar procedimentos de "habilitação de casamento" ao Órgão Ministerial, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações ou pedido de dispensa de proclamas"*, não obstante dispor o art. 1.526 do Código Civil que *"a habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com audiência do Ministério Público"*.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre o tema, há posicionamento consolidado no âmbito desta Casa Correcional, no sentido da imprescindibilidade da remessa dos autos de habilitação de casamento para apreciação do Ministério Público, por expressa previsão legal, *verbis*:

Art. 67 da Lei Federal nº 6.015/1973. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos

nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, **em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público**, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

(...)

(sem grifo no original)

Art. 1.526 do Código Civil. **A habilitação será feita pessoalmente perante** o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. **Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.**

(sem grifo no original)

A propósito, vale transcrever trecho da Consolidação dos Atos Orientadores da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nº 02, de 02 de janeiro de 2018:

Art. 72. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Resoluções CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que este Ato não dispuser de maneira diversa.

§ 1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§ 2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

§ 3º Nos casos de intervenção ministerial obrigatória, havendo recurso interposto pelas partes, poderá o órgão de execução que atua perante o primeiro grau manifestar-se somente sobre os requisitos de admissibilidade recursal, ou mesmo deixar de fazê-lo, tendo em vista o disposto no art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

§ 4º O membro do Ministério Público deve ingressar formalmente na causa em que reconheça, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§ 5º O membro do Ministério Público deverá intervir nas causas em que o objeto da ação seja socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando-se, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§ 6º Havendo divergência, em caso concreto, entre o órgão de execução e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção

ministerial no processo civil, o membro do Ministério Público poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis (mandado de segurança, agravo etc.).

(sem grifo no original)

Art. 75. Em matéria cível, os membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

(...)

Art. 77. A identificação do interesse público ou social no processo é juízo exclusivo dos membros do Ministério Público, constituindo-se, para tanto, necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista.

§ 1º O Ministério Público deve intervir em todas as ações constitucionais, notadamente quando estiver em discussão a tutela de interesses sociais ou de direito ou interesse individual indisponível.

(...)

§ 5º Nos casos de remessa de expedientes das serventias extrajudiciais distantes, o membro do Ministério Público deverá, no exercício da sua independência funcional, deliberar sobre o assunto no âmbito local, expedindo, inclusive, recomendações no exercício das suas atribuições, considerando, para tanto, as peculiaridades locais e regionais, sem prejuízo das realizações de inspeções periódicas nos respectivos cartórios das serventias extrajudiciais para os fins do disposto no art. 129, inciso II, da CR/1988.

(sem grifo no original)

Além disso, destaca-se o parecer da lavra do Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral, *Dr. Rodrigo Iennaco de Moraes*, no Procedimento de Orientação Funcional (PrOF) nº 274/2010, dos autos nº 77.814/COFIR/2016 (evento nº 1390651), que narra:

A questão discutida neste expediente não é pacífica no seio institucional, como se pode observar na manifestação de fls. 31/33. Apesar da divergência existente, esta Corregedoria-Geral [do Ministério Público do Estado de Minas Gerais] deve se posicionar sobre o tema, respeitado o princípio da independência funcional, nos limites da atribuição legal do órgão de controle interno.

(...)

Desse modo, constata-se que o aludido artigo faz referência a procedimentos cíveis de um modo geral, o que permite a sua aplicação

em relação aos procedimentos de habilitação de casamento, seja na perspectiva dos direitos patrimoniais de natureza cível, seja quanto às questões registrais. Assim, de acordo com a normativa em vigor, caberia ao membro do Ministério Público receber os autos oriundos de cartórios de registros, sendo-lhe vedada a negativa genérica *a priori*.

Ademais, a análise da necessidade ou não de sua intervenção, conforme o princípio da independência funcional, somente pode ser feita pelo Promotor de Justiça, que deverá justificar os casos de abstinência.

(...)

Por ora, até que se alcance um amadurecimento, inclusive em âmbito nacional, da discussão acerca da necessidade ou não da intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de habilitação de casamento, a resolução explicitada acima, à luz da independência funcional e dos aludidos dispositivos normativos oferece solução satisfatória.

Sugiro, portanto, no âmbito restrito do objeto deste expediente que, em resposta ao ofício de fls. 10, reportem-se à Corregedoria-Geral de Justiça a atual redação do art. 60 do Ato CGMP nº 02/2017 e do art. 20 da Recomendação Geral CGMPMG Nº 01/2017, ambos em vigor nesta data, se for o caso com cópia deste parecer.

Infere-se, pois, ser imprescindível a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação nos procedimentos de habilitação de casamento, de modo que, intimado como interveniente, poderá o membro do *Parquet*, ao verificar não se tratar de causa que justifique sua intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, fundamentadamente.

Significa dizer:

i) não pode o promotor de Justiça, smj, se negar a receber os autos de Habilitação de Casamento, mesmo que os devolva sem manifestação de mérito, na forma do art. 1.526, parágrafo único, do Código Civil;

ii) devem os autos da habilitação de casamento ser sempre remetidos ao *Parquet*, para manifestação.

Pelo exposto, com fins no art. 65, da Lei Complementar nº 59/2001, encaminhe-se ofício ao juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Jequeri, Dr. Áderson Antônio de Paulo, com cópia do evento nº 1390651, para conhecimento desta decisão.

Após, archive-se e lance-se essa decisão (evento nº 1376150) e respectivo precedente (evento nº 1390651) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2018.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 06/11/2018, às 13:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1376150** e o código CRC **01493569**.

0121421-90.2018.8.13.0000

1376150v14